

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ERICA SOUZA SILVA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**ERICA SOUZA SILVA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva  
Mariano.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**ERICA SOUZA SILVA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva  
Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **DEDICATÓRIA**

Gostaria de dedicar este trabalho a todos os animais que sofrem ou já sofreram maus-tratos e precisam de um lar, aos que respeitam e acolhem os animais tratando-os com dignidade.

Dedico também a Beatriz, Caio Cezar, Olívia e Princesa que são mais que animais de estimação, são parte da minha família. Vocês me tornaram uma pessoa melhor, a companhia de vocês me acalma. Sinto um amor tão grande e uma compaixão por seres como vocês!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, porque até aqui tua mão me guiou, me sustentou, mesmo em meio a lutas e desafios. Se cheguei até aqui e venci foi porque o Teu Amor infinito tem sido meu sustento. Obrigado Senhor por me amar de maneira tão maravilhosa, não tenho palavras para agradecer. Apenas sentimento de gratidão, por me capacitar e dar a sabedoria necessária me fazendo crescer dia após dia, me mostrando que sou capaz, e me permitindo alcançar esta etapa tão importante da minha vida pessoal e profissional.

À minha avó paterna Diva Luiza, que me motivou e me abençoou, acreditou em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditava, e meus avós maternos Maria das Graças e Osvaldo Justino, que sempre me mostrou que as dificuldades são passageiras e que sentem orgulho de mim. Vocês foram e são fundamentais para que tudo isto se tornasse realidade.

À minha mãe Luzia Justina, minha base, meu refúgio, minha fonte de energia. Que sempre está ao meu lado, orando por mim, e me mostra que a fé em Deus nos capacita. Eu sou o que sou graças a Senhora. Ao meu irmão Lucas Leandro, cunhada Adrielly Stefany e sobrinha Manuella Luiza, sou muito feliz por vocês terem acompanhado meu crescimento.

Ao meu esposo Alan de Lima Badaró, gratidão por ter acreditado nas minhas capacidades e por não me deixar desistir. Sou abençoada por ter você ao meu lado nesta jornada chamada vida. Obrigada!

Às minhas primas, amigas e irmãs Gabrielly Silva, que compartilhou cada momento comigo neste curso, irei guardar todas, desde o sorriso da conquista até o choro da dificuldade; Bruna Lorena, que torce por mim e quer o meu melhor. A Janaina Belizário que me escuta e acredita no meu potencial. Vocês são extremamente importantes para mim.

Meu companheiro de trabalho Dr Guilherme Leite, que é imprescindível, um grande profissional. Obrigado por tirar minhas dúvidas, por ter paciência comigo, por me enriquecer com seus conhecimentos, pelos puxões de orelha e ter me dado esta vasta oportunidade, que irá contribuir para meu crescimento pessoal e profissional. Gratidão!

Também quero agradecer a Faculdade Evangélica de Rubiataba por ter me proporcionado a estrutura necessária para que pudesse crescer academicamente e pessoalmente.

Toda a minha gratidão ao corpo docente e, em especial, a minha orientadora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano por todo incentivo, paciência e apoio tão importantes. Sem sua ajuda e ensino profissional nada disso seria possível.

*“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.*

*Albert Schweitzer*

## RESUMO

O presente estudo aborda a temática, Políticas públicas voltadas para a proteção de animais domésticos no município de Rubiataba-GO. O objetivo deste trabalho é abordar se a cidade de Rubiataba, aplica políticas públicas voltadas para a proteção de animais domésticos, com o intuito de levantar quais são essas medidas. Considerando toda dinâmica acadêmica foi construído uma análise das principais leis, sendo elas: a Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 255, que aborda sobre a proteção aos animais domésticos, e a Lei Federal nº 9.605/1998. (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. Ante o exposto, apresenta-se a seguinte problemática: As leis de proteção aos animais domésticos estão sendo eficientes no município de Rubiataba? A hipótese para tal indagação seria de que o município não possui recursos financeiros para atender de forma adequada a legislação. Através do método de pesquisa hipotético-dedutivo analisa-se o cenário atual sobre a aplicação de regras de proteção aos animais domésticos nesta cidade. Como resultado obtido, pode-se dizer que a infelizmente não há eficácia na lei supracitada para coibir os maus-tratos aos animais domésticos na cidade de Rubiataba-GO.

**Palavras-chave:** Animais. Domésticos. Crimes. Maus tratos.

## ABSTRACT

This study addresses the theme Public policies aimed at the protection of domestic animals in the municipality of Rubiataba-GO. The objective of this work is to address whether the city of Rubiataba applies public policies aimed at the protection of domestic animals, in order to raise what these measures are. Considering all academic dynamics, an analysis of the main laws was built, namely: the Federal Constitution of 1988 through article 255, which addresses the protection of domestic animals, and Federal Law No. 9,605/1998. (Environmental Crimes Law) which provides for criminal and administrative sanctions arising from conduct and activities that are harmful to the environment. In view of the above, the following problem arises: Are the laws for the protection of domestic animals being efficient in the municipality of Rubiataba? The hypothesis for such inquiry would be that the municipality does not have the financial resources to adequately comply with the legislation. Through the hypothetical-deductive research method, the current scenario regarding the application of protection rules to domestic animals in this city is analyzed. As a result, it can be said that unfortunately there is no effectiveness in the aforementioned law to curb mistreatment of domestic animals in the city of Rubiataba-GO.

**Keywords:** Animals. Household. Crimes. Mistreatment.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AC	Apelação Cível
ART	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CC/2002	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
DF	Distrito Federal
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
GO	Goiás
N	Número
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1. Conceito de animais .....	15
2.1.1. Animais domésticos .....	18
2.2. Tutela dos animais: princípios e direitos fundamentais no âmbito constitucional.....	20
2.3. Análise da Lei de Crimes Ambientais Lei nº. 9.605/98 .....	22
3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS .....	25
3.1. Políticas públicas de proteção aos animais .....	26
3.2. Papel do poder público no cumprimento do direito e amparo dos animais .....	28
3.3. Principais legislações de crimes ambientais .....	31
4. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO .....	35
4.1. Da aplicação da legislação de proteção aos animais domésticos no município de Rubiataba-GO	40
4.2. Entrevistas com os profissionais e responsáveis pelos cuidados dos animais no município de Rubiataba-GO .....	41
4.3. Resultados obtidos .....	44
CONSIDERAÇÃO FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS .....	49
ANEXOS .....	53



## 1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia representa um dos assuntos pouco difundidos no meio social, mas que está presente em todas as cidades do país, e que merecia mais destaque e atenção de todas as pessoas bem como do Estado através de seus órgãos representativos, trata-se de “Políticas públicas voltadas para a proteção de animais domésticos no município de Rubiataba-GO”.

Essa pesquisa pode ser considerada temporal pois analisou o contexto social e legislativo referente a Lei de Proteção aos animais entre os anos de 2000 a 2020. Também é um estudo restrito ao qual será aplicado no território brasileiro, com um estudo dirigido no município de Rubiataba que fica situado no interior do Estado de Goiás.

Cumpre-nos pontuar que o conteúdo abordado nesse trabalho foi estritamente jurídico, isto é, foram analisadas as questões normativas e legislativas a respeito do tema, e, portanto, não coube a esse projeto difundir as questões sociais, econômicas, políticas, culturais além de outros contextos que possam surgir em torno da temática.

O trabalho foi elaborado a partir de uma dinâmica acadêmica, e, para direcionar o estudo, tem-se como problemática a seguinte indagação: as leis de proteção aos animais domésticos estão sendo eficientes no município de Rubiataba?

A primeira hipótese desse projeto é que ainda a vigência da Lei nº. 9.605/98 tenha representado uma grande evolução quanto as questões do meio ambiente e sua preservação, e é possível constatar falhas que não foram reparadas pela lei supracitada no que tange a aplicabilidade das punições em face dos maus tratos e abandono dos animais domésticos.

Já a segunda hipótese sugere que o município de Rubiataba adeque a legislação de forma que o plano municipal disponha de recursos econômicos para a proteção dos animais domésticos da cidade.

Posto isto, o objetivo geral desse trabalho foi constatar a (in) eficácia da Lei 9.605/98 no município de Rubiataba-GO diante dos maus tratos aos animais. Enquanto os objetivos específicos foram: estudar sobre a lei de proteção aos animais; discorrer sobre os principais órgãos de proteção; esmiuçar a Lei nº 9.605/98; abordar os maus tratos sofridos pelos animais de rua; investigar as penalidades aplicadas.

Para alcançar os objetivos propostos, foram realizadas diversas revisões da literatura, considerando que para chegar a uma conclusão sólida sobre o assunto seria

imprescindível realizar um estudo aprofundado de outros artigos assim como revistas científicas para se obter um bom embasamento teórico sobre o problema em comento.

São levantadas nesse tipo de estudo questões que se referem ao tema para propiciar ao leitor uma visão concisa da questão, possibilitando a um entendimento amplo sobre a (in) eficácia da lei de crimes ambientais no município de Rubiataba-GO para a proteção de animais domésticos.

O método de abordagem foi o hipotético dedutivo, tratando, portanto, de uma pesquisa exploratória, realizada por meio de uma pesquisa de campo, estudos que demonstram qual a eficácia da lei supracitada para coibir os maus tratos aos animais domésticos na cidade de Rubiataba-GO.

Discorreu ainda sobre artigos e leis que tutelam sobre as garantias dos animais domésticos, tendo maior importância as Leis nº 9.605/98 e a Lei recentemente aprovada, Lei nº 14.064/2020.

Mesmo que a população tenha conhecimento que os maus tratos aos animais não seja uma conduta aprovada socialmente e também pela legislação pátria as pessoas sem qualquer tipo de escrúpulos ou moral atentam contra a integridade física dos animais, especialmente dos animais domésticos que estão mais próximos no dia a dia.

É pautado nesse raciocínio que se desenvolve a justificativa para a escolha de trabalhar um tema como esse. Infelizmente, são recorrentes os casos de maus tratos e abandono de animais domésticos. Assim como é de conhecimento popular a existência uma legislação específica para tratar dos maus tratos contra animais, no entanto, a aplicabilidade da lei é duvidosa já que não demonstra um caráter penalizador a altura das agressões.

São inumeráveis motivos para escrever um trabalho a respeito dos maus tratos contra os animais domésticos, não obstante, apresentaremos apenas uma razão: o mesmo Estado que legisla criando as normas punitivas é o mesmo que encontra dificuldade para penalizar o infrator da norma, e, ainda, sonega recursos para atender as necessidades dos bichos em situação de rua.

Foi trabalhado no primeiro capítulo sobre os direitos dos animais, esclarecendo qual seria as principais legislações de proteção bem como a tutela constitucional do meio ambiente. Em seguida no próximo capítulo foi estudado conceitos, e a Lei nº 9.605/98. No terceiro capítulo realizou-se uma análise dos maus tratos contra animais.

As vantagens e benefícios retirados do estudo desse tema podem ser a apuração da eficácia da legislação no município goiano. A pesquisa irá contribuir para novos estudos,

orientando acerca do conhecimento da realidade do município de Rubiataba e saber se a legislação de proteção aos animais alcança a cidade.

## **2. OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente capítulo aborda sobre os animais domésticos a partir de uma perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a intenção é demonstrar como especificamente as normas de proteção aos animais conseguem oferecer recursos eficazes para coibir qualquer conduta humana com objetivo de maltratá-los.

Almeja ainda analisar o conceito de animais, e, diferenciar aqueles que são domesticados dos demais. A partir do direito brasileiro será realizado essa classificação. Para subsidiar esse trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica onde será consultado os principais conceitos.

Secundariamente, o trabalho buscará apoio nos livros, legislações e jurisprudências que mencionem a definição de animais domésticos, bem como o ordenamento jurídico do Brasil se posiciona a favor dos animais considerando os abusos e maus tratos que eles sofrem.

Esse capítulo, procura realizar uma reflexão genérica sobre os animais domesticados e a legislação que os protegem, já que os animais são seres absolutamente vulneráveis, irracionais e sem condições de defesa, e, por isso, a sociedade deve oferecer proteção a eles.

Infelizmente, não é das melhores a relação entre o homem e a natureza, isso é fato. No entanto, além de causar todos os prejuízos possíveis ao meio ambiente, o homem também não sustenta o convívio pautado em harmonia e zelo pelos animais.

Como é de conhecimento, alguns desses animais foram domesticados, e, portanto, tem mais contato com o ser humano, como é o caso dos gatos e cachorros. No entanto, os cachorros ainda são mais presentes do que os felinos nas casas brasileiras.

Considerando todos os abusos e maus tratos, parte da população começou a indagar as condutas que causavam dor e sofrimento a estes animais, assim, o ordenamento consolidou tal preocupação por meio de normas e princípios que visam coibir os maus tratos a animais.

A tutela dos animais foi acatada pelo ordenamento vigente, assim, por meio da legislação em vigor a interação entre seres humanos e animais foi regulamentada a fim de que as pessoas como seres racionais possam adotar condutas legais para uma relação equilibrada e justa.



## 2.1. CONCEITO DE ANIMAIS

Para chegar a uma conclusão sobre a classificação dos animais é necessário considerar todas as suas características. Considerando toda a biodiversidade que existe na fauna brasileira, é preciso analisar todas as peculiaridades do animal para então realizar uma divisão dos principais grupos.

A título de curiosidade os seres vivos são organizados por grupos. Segundo a biologia existe o grupo da bactéria, protoctista, fungi, plantae, e, animalia. No grupo da animalia estão todos os animais que existem na terra, e, ainda dentro desse grupo ocorre uma divisão, para mais uma vez facilitar a identificação a partir das características do animal.

Nesse grupo estão presentes os equinodermos, os anfíbios, peixes, aves, répteis e os mamíferos. Alguns destes animais, devido ao processo de domesticação passaram a ter maior proximidade com o homem, convivendo em lares, com maior intimidade com o ser humano, é o caso principalmente dos gatos e cachorros.

A Constituição Federal de 1988 mesmo que tenha sido a propulsora a estipular a preservação ambiental e aos animais deixou de mencionar o conceito. Ela trata genericamente dos animais, mas não os distingue. O tratamento é uniforme, ela procurou dar o devido respaldo aos animais ainda que não os classificasse.

O Código Civil de 1916 entendia os animais como bem semoventes, ou seja, objetos de propriedade de pessoas, assim, determinou em seu art. 47 como “coisas sem dono sujeitas a apropriação”. Também no art. 593 e seguintes tratou os animais como bem móveis suscetíveis de movimento próprio. Em todos os sentidos os animais pelo Código Civil de 1916 eram apenas objetos.

Ao entrar em vigor em 2002 o novo Código Civil conservou o dispositivo 47, editado através do art. 82 o qual passa a entender os animais como “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).

Assim, os animais permaneceram classificados como bem semoventes que podem ser apropriados pelos seres humanos. O novo Código Civil cometeu o mesmo erro das legislações anteriores e da Constituição, pois, não apresentou uma definição precisa do que são animais. Não se sabe, porém, se essa falha foi intencional do legislador. Portanto, o CC/2002 também não deixa claro o conceito de animais.

Numa busca interpretativa do art. 82, os doutrinadores Oliveira, Batista e Alves, comentam que: “os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se

semoventes. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditas.” (OLIVEIRA; BATISTA; ALVES, 2016, p. 126).

Com argumentação parecida, Pablo Stolze, apud Oliveira, Batista, Alves preconiza o seguinte:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 47 do CC-16 e art. 82 do CC-02). (OLIVEIRA; BATISTA; ALVES, 2016, p. 128).

Desse modo fica evidente que classificaram os animais como bem semoventes, e, por isso, na atual legislação eles recebem o mesmo tratamento dos bens móveis, haja vista que são considerados bens materiais pelo CC/2002.

Para Gonçalves, “os animais são tidos pelos dispositivos do Código Civil em vigor como bens semoventes, entendidos como os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria” (GONÇALVES, 2016, p. 14-15).

Da mesma forma, o art. 85 do Código Civil também classificou os animais a partir da fungibilidade, veja: art. 85. “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. (BRASIL, 2002).

Pelas noções normativas e doutrinárias de Venosa: “os bens infungíveis são aqueles que não podem ser repostos por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade”. (VENOSA, 2019, p. 108).

Embora a Constituição Federal e o Código Civil não tenham chegado a uma conclusão mais específica sobre o que seria animais, compreende-se nesse contexto que os animais são considerados bens, e, portanto, não podem ser substituídos justamente por sua fungibilidade.

Agora numa tentativa conceitual a partir da doutrina brasileira o trabalho buscou uma definição para animal. Feijó, arriscou-se em dizer que os animais não podem ser tratados apenas como coisas. Muito pelo contrário, eles deveriam receber um tratamento mais adequado já que também são seres vivos e comprovadamente são capazes de sentir emoções.

Como expõe a doutrinadora, os animais são seres dotados de sentimentos, que os tornam carentes de proteção.

Ela acrescenta ainda que:

[...] se aceitamos que os animais são seres sensíveis capazes de sentir dor e de apresentar necessidades básicas e interesses peculiares de sua espécie,

aceitamos que eles apresentam um status moral que nós somos obrigados, moralmente, a reconhecer [...]. (FEIJÓ, 2015, p. 108).

O site “que conceito” aos ser consultado emitiu a seguinte definição para animais, acompanhe:

O termo animal se refere a todos os seres vivos que sentem e se movem por seu próprio impulso, mas que se diferenciam dos seres humanos simplesmente pela falta de razão, ou seja, em sua maioria, os animais apresentam sentidos como o olfato, a visão, a audição a um nível superior de desenvolvimento dos seres humanos, entretanto, se diferenciam por sua incapacidade de raciocinar e porque basicamente como consequência desta situação passa por um comportamento extremamente instintivo. (CONCEITO, 2021, online).

Inclui-se na definição apresentada acima, todos os seres vivos não humanos capazes de se locomoverem, que apresentam os sentidos como visão, olfato, audição, tendo como principal diferença do homem a capacidade de raciocinar, por isso, são chamados de seres irracionais.

À luz da legislação do Brasil, os animais são classificados como seres vivos, mas semoventes. Portanto, são tratados como coisas, como um objeto, e, portanto, pode ser o patrimônio de qualquer pessoa. Nota-se também que aos animais não lhes foram reservados os mesmos direitos que aos seres humanos.

Nesse segmento, o Senado Federal apresentou uma proposta por meio do Projeto de Lei nº. 351/2015 de autoria do Senador Antônio Anastasia do PSDB para alterar o art. 82 e 83 do Código Civil no sentido que os animais deixem de serem tratados juridicamente como “coisas”. Vislumbra-se pela ementa do projeto assim: Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. (BRASIL, 2015).

O Senador baseou-se nas mudanças de outros países como da Alemanha, Suíça e França para reconhecer aos animais um tratamento normativo diferente visando a proteção de sua dignidade. O projeto representa o progresso sobre o reconhecimento dos direitos dos animais, assim como de sua proteção.

### **2.1.1. ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Atualmente, cada vez mais os animais domésticos são introduzidos nos lares brasileiros. Remotamente, os animais já domesticados eram tratados de qualquer forma, só pra

ter uma ideia do assunto, nos dias atuais o cachorro não fica mais no quintal da casa, tampouco se alimenta de restos de comidas de seus proprietários.

O mercado disponibiliza o melhor suprimento e alimento para os animais domésticos, assim, tanto coelhos, como gatos, pássaros, e cachorros possuem uma opção mais saborosa como refeição. Não obstante, os animais possuem camas, com direito a um banho com hidratação, e todo tratamento que há de melhor para o mundo animal.

A indústria é bastante atrativa e procura oferecer tudo que há de melhor para os animais domesticados, e para isso chama a atenção dos proprietários de animais, oferecendo tratamento diferenciado no Pet shop. Todo o tratamento dispensado aos animais é uma forma de compensá-los por todo amor e companheirismo já que muitos animais são a única companhia que alguém tem em casa.

Em 2013, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, apontou após uma pesquisa nacional de saúde que a quantidade de animais domésticos que moram em residências seria de 52,2 milhões. Esse valor representa uma média de 1,8 cachorros por casas. Em relação aos gatos a pesquisa acusou uma média de 1,9 por residências. (COSTA, 2018).

A Lei nº 5.197/1967 descreveu a fauna silvestre como aquela: (...) formada pelo conjunto dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. (BRASIL, 1964).

Buscando diferenciar os animais, Grimaldi e Cruz, apontam que os animais silvestres são aqueles pertencentes de uma dada região que habitam a natureza, de forma independente, não necessitando do homem para viver, isto é, não vivem em cativeiro. São exemplos as araras, macacos e onças. (GRIMALDI; CRUZ, 2017, p. 11).

Já os animais domésticos são aqueles, segundo os autores, que vivem em cativeiros, e que precisa da ajuda humana para sobreviver:

Fauna doméstica ou animais domésticos são aqueles animais que vivem em cativeiro e são inteiramente dependentes do homem, sendo possível que contenham características diversas de suas espécies antecessoras. Vivem nas cidades ou até mesmo dentro das casas, junto ao homem, acostumados a viver no âmbito doméstico. São exemplos: cachorro, gato, galinha e cavalo. (GRIMALDI; CRUZ, 2017, p. 11).

Pelo conceito acima os animais domésticos são os que vivem em cativeiro e são dependentes do homem para sua sobrevivência, sendo os mais comuns os cachorros, gatos, cavalos, galinhas, coelhos, entre outros.

Há também os animais domesticados, que são os animais selvagens, mas que são ensinados, ou seja, são adestrados para viver em um ambiente familiar, em harmonia com o homem, e, por isso, depende dele para sobreviver, não sendo possível retornar a natureza como os demais.

Os animais domesticados de acordo com os autores Mônica Grimaldi e Guilherme Cruz, “são aqueles que são animais selvagens, entretanto ao serem adestrados pelo homem, passam a se harmonizar à convivência doméstica, não conseguindo retornar à natureza e viverem de forma independente sem um processo de readaptação”. (GRIMALDI; CRUZ, 2017, p. 20).

Nesse sentido, Lima explica que: “a posição de que a tutela da Constituição abrange os referidos animais, pois ao se reconhecer que a proteção não abrange os animais domésticos, seria como afirmar que estes não estariam vulneráveis a sofrer maus-tratos.” (LIMA, 2016, p. 25).

Portanto, a partir de todo o exposto, e, considerando as normas expressas pelo Código Civil brasileiro, compreende-se que os animais domésticos são considerados como coisas, ou seja, o ordenamento entende que se trata de bens móveis suscetíveis ao próprio movimento, e, por isso, são chamados de semoventes.

Diante disso, os animais pertencem aos seres humanos que são seus proprietários, em caso de abandono, os animais podem ser apropriados por outras pessoas. Enquanto os animais silvestres são de particularidade da união, em razão disso, as pessoas não podem se apropriar deles, pois pertencem ao Estado.

Ante todo o exposto verifica-se que os animais são tidos pelo ordenamento brasileiro como sujeitos de direitos, muito embora não exista uma definição mais precisa sobre o conceito de animais e animais domésticos deixando esse entendimento a critério da doutrina que realiza uma interpretação normativa para apresentar os conceitos.

Importa destacar que mesmo com essas falhas normativas é imprescindível a conscientização de toda a população no sentido de ajudar com a proteção dos animais independentemente de sua origem ou local de habitação. O animal também é um ser vivo o qual demanda muita atenção e carinho, por isso, é fundamental a sua proteção diante de toda a sociedade brasileira.

## **2.2. TUTELA DOS ANIMAIS: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL**

Acerca da tutela jurídica dos animais o ordenamento brasileiro foi pautado nos princípios que conduzem a aplicação da proteção normativa aos animais, assim, algumas diretrizes foram fundamentais para determinar ao legislador a criação de normas voltadas a proteção. É o caso dos princípios que orientam essa tutela aos animais.

Sob esse argumento, Silva leciona que em épocas longínquas os animais a partir das ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas eram tratados como coisas simplesmente. E, portanto, tinham natureza privada, eram coisas de ninguém segundo o autor. (SILVA, 2015, p. 71).

Como bem explica Fiorillo, o estudo do Direito Ambiental voltados aos animais é um pouco complexo:

Uma tarefa das mais complexas no âmbito do Direito Ambiental é o estudo da fauna, pelo simples fato de que tais bens possuem uma atávica concepção de natureza primitiva, fortemente influenciada pela nossa doutrina civilista do começo deste século, que os estudava exclusivamente como algo que poderia ser objeto de propriedade, no exato sentido que era vista como *res nullius*. (FIORILLO, 2016, p. 300).

Mesmo com alguns estudos já voltados para preservação ambiental e a proteção dos animais ainda encontra-se muitas lacunas na legislação voltada a esses assuntos. Assim, entra e sai ordenamento em vigor e questões como essas não são tratadas de maneira mais ríspida, facilitando assim a destruição ambiental e os maus tratos aos animais justamente pela ausência de uma organização normativa mais firme.

Sendo assim, no Brasil, o ordenamento que tutela os animais somente logrou êxito com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988. Com destaque no caput do art. 225, a CF cita que todas as pessoas tem direito a usufruir de um meio ambiente equilibrado, para garantir a qualidade de vida de todas as pessoas.

Percebe-se que a Constituição determinou isso como forma de incentivar a preservação dos recursos naturais, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A vista disso, Amaral se pronuncia assim:

Ao realizar uma leitura mais atenta do dispositivo, nota-se que a palavra "vida", significa "vida da espécie humana", ou seja, o meio ambiente e os animais são "bens fundamentais do homem" para que se exerça a dignidade

da pessoa humana. Portanto, em nossa constituição, as demais espécies animais da fauna brasileira ainda não são consideradas como seres merecedores de proteção por terem um valor próprio, mas sim como bens difusos, administrados pelo Estado (conforme artigos 23, VII e 24, VI da CFBR/1988), e necessários para a preservação da existência digna da espécie humana. (AMARAL, 2016, p. 56).

Por consequência, os animais conquistaram um dispositivo próprio para dispor apenas sobre os animais, garantindo assim sua proteção, no entanto, ficou denominado na Constituição Federal de 1988 como fauna.

No que tange os princípios que orientaram toda criação normativa voltada a proteção dos animais, Gordilho, informa que “o princípio fundamental da teoria abolicionista é que em hipótese alguma os interesses fundamentais dos animais devem ser negligenciados, mesmo que isso possa trazer benefícios para os homens”. (GODILHO, 2018, p. 63).

De acordo com o autor, outro princípio fundamental é o da subsistência e o princípio do respeito integral:

O princípio da subsistência nos informa que o animal deve ter assegurado o direito de nascer, de alimentar-se, e de ter garantidas as condições básicas de sobrevivência. Já o princípio do respeito integral tem como objetivo o atendimento das exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, através do qual se entende que deve ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos, sendo proibidos os atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais. (GODILHO, 2018, p. 68).

Ainda sobre a proteção jurídica dos animais tem também o princípio da representação adequada. Este princípio está relacionado aos animais que merecem a tutela jurídica e sua efetividade, ou seja, diz respeito aos procedimentos necessários para garantirem aos animais seus direitos dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Calha estabelecer que os princípios estão todos relacionados por isso demonstram conceitos parecidos pois tem a finalidade de completar os outros princípios que dispõem sobre os animais.

Baseando-se em tais princípios a Lei dos Crimes Ambientais determinou em seu art. 32 as sanções que poderão ser aplicadas em caso de maus tratos contra os animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1998).

Há também o princípio da participação comunitária que norteia a proteção jurídica dos animais. esse princípio muito se parece com o princípio da cooperação, pois acredita-se que a sociedade e o Estado devam caminhar unidos para promover a salvaguarda dos interesses ambientais e dos animais, os quais merecem uma política adequada para atender a todos os problemas que os cercam.

É importante nessa toada mencionar as palavras de Milaré, acompanhe:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes, de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos. (MILARÉ, 2014. p. 15).

Merece também destaque o princípio da obrigatoriedade do poder público que também garante a tutela dos animais. O poder público tem o dever de agir com a prevenção e repressão a tudo aquilo que pode ofender os direitos consagrados aos animais.

Em outras palavras, cabe ao poder público gerenciar na condição de proprietário dos bens ambientais, tudo que envolva os recursos naturais se aplicando também aos animais.

Há também o princípio da proporcionalidade que determina o uso de recursos para garantir a qualidade de vida e a proteção dos animais. Por meio de uma avaliação precisa, esse princípio aconselha que o risco ambiental seja evitado. Esse princípio é aplicado aos animais no sentido de evitar que as práticas culturais coloquem em risco a vida do animal ou sua integridade.

### **2.3. ANÁLISE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LEI Nº. 9.605/1998**

A Lei nº. 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ela foi promulgada em 12 de fevereiro do ano de 1998, representando um grande marco histórico no ordenamento sobre a proteção aos animais.

Inicialmente, o art. 2º da lei supracitada esclareceu que qualquer pessoa poderá incorrer nos crimes da legislação, e que a conduta do agente será analisada a partir de sua culpabilidade. Em seguida, o art. 3º previu que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas na esfera civil, administrativa e penal pelas infrações cometidas contra o meio ambiente. (BRASIL, 1998).



A lei admitiu, inclusive a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica para penalizar a pessoa física pelos crimes contra o meio ambiente. Assim, no tocante a aplicação da pena, a lei compreendeu que algumas questões deveriam ser analisadas previamente.

Sendo assim, o art. 6º ficou incumbido de demonstrar os critérios a serem analisados pela legislação antes da aplicação da pena:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - Tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - Prestação de serviços à comunidade;

II - Interdição temporária de direitos;

III - Suspensão parcial ou total de atividades;

IV - Prestação pecuniária;

V - Recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1998).

A partir de tudo que foi exposto, pode-se concordar sobre a essencialidade dos princípios para orientar o ordenamento vigente, principalmente no que tange a proteção à tutela dos animais, sejam eles silvestres ou domésticos. O fato que importa aqui é que por meio dos princípios surgem a proteção jurídica dos animais, que buscam em consonância com a legislação oferecer um tratamento digno ao animal diante do ser humano.

Levando em conta todo o capítulo apresentado comprova-se que a legislação em vigor insistiu nas mesmas falhas apontadas pelas normas anteriores, como é o caso da ausência de um conceito legal para se discriminar com pontualidade o que se entende por animais silvestres e domésticos.

No entanto, numa tentativa de colaborar com a compreensão a doutrina brasileira realizou essa distinção a partir da interpretação normativa do Código Civil e da Constituição Federal de 1988. Os animais, portanto, são considerados pelas legislações supracitadas como “coisas”, ou bem semoventes.

Em razão dos crimes de maus tratos e das crueldades em que os animais (principalmente os domésticos) são submetidos, algumas normas foram elaboradas para tratar o problema. Tendo como fundamento os princípios para orientar o trilhar normativo, algumas das principais legislações do país voltadas a proteção dos animais tem como respaldo legal os princípios como é o caso da Lei nº. 9.605/1988 fundamentada no princípio da representação adequada.

Esse capítulo foi um elo entre as concepções primárias até o último capítulo onde pretende-se tratar sobre os abusos e maus tratos dos animais de maneira mais detalhada. Da mesma forma, será analisado os crimes e a condutas típicas dos animais com ênfase para o abandono dos animais domésticos no município de Rubiataba-GO.

Visando cumprir o objetivo principal dessa monografia será dedicado no próximo capítulo um estudo sobre a análise da legislação brasileira de proteção aos animais sob uma perspectiva das leis municipais em caso de abandono de animais domésticos.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Nesse segundo capítulo será exibido o papel das políticas públicas para promover a proteção dos animais. Crê-se que a maioria dos casos envolvendo práticas de maus tratos aos animais está relacionada a falta de punição, e prevenção que poderiam ser realizadas pela intervenção do poder público através das políticas públicas.

Lastimavelmente, a proteção dos animais não representa o foco principal da atuação estatal, mesmo que a lei tenha assegurado o dever de preservar os animais em todas as esferas do território brasileiro, percebendo a inexistência de uma legislação com rigidez para controlar as ações humanas que visam o abuso e maus tratos aos animais.

Destarte, esse capítulo contribuirá para todo o estudo tracejado sobre os maus tratos contra animais, em especial, dedica-se essa pesquisa aos domésticos que são aqueles presentes nos lares.

Para o alcance dessa proposta será fundamental um estudo no campo das políticas públicas, pretende-se investigar sobre a participação do poder público para proteger os direitos, a vida e integridade dos animais, já que corriqueiramente é noticiado casos de maus tratos contra esses bichos.

As políticas públicas são uma das ferramentas importantes e indispensáveis para a manutenção da vida de cada ser humano. Ela representa as atividades governamentais estipuladas pela lei para melhorar a qualidade de vida do cidadão.

A compreensão do estudo requer a cognição da palavra políticas públicas, sendo substancial sua definição para o aprimoramento da pesquisa.

Como considera Secchi, “é importante ter em mente que qualquer definição para o termo política pública será de alguma sorte arbitrária”. (SECCHI, 2015, p. 100).

Não existe apenas um conceito para políticas públicas. A autora do livro Políticas Públicas, Souza entende que: “política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. (SOUZA, 2013, p. 17).

Enquanto para Lynn, apud Pinto, é definido “como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específico”. (PINTO, 2014, p. 08).

Assim, as políticas públicas referem-se aos programas elaborados pelos governantes para contribuir com o exercício efetivo da cidadania de cada pessoa, podendo alcançar vários assuntos como a saúde, a educação, a cultura, além de outros segmentos.

### 3.1. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

As políticas públicas podem ser voltadas a proteção dos animais, bastando apenas uma iniciativa popular ou legislativa para tornar mais clara as normas de proteção e os mecanismos estatais para prevenir os abusos e maus tratos.

A proteção dos direitos animais pode ser delegada a toda a população, assim, não só o Estado teria essa obrigação, mas também cada cidadão, por isso, na esfera das políticas públicas existe várias pessoas, entidades, órgãos que possuem atribuições para atuar na proteção dos animais.

Percebe-se que a lei já revestiu de autoridade o Estado, os municípios e o Distrito Federal para cuidar das questões relativas à proteção dos animais, dessa forma, o poder público tem precipuamente a incumbência de promover em face dos direitos dos animais as políticas públicas.

A população também tem participação assegurada nessa defesa, podendo exercer a fiscalização e denúncia. Essa já é uma realidade de muitos lugares que contam com associações e ONG's para defender os animais.

No entanto, verifica-se que uma técnica bastante efetiva não tem sido propagada entre a população, seria a conscientização de cada pessoa sobre seu papel na sociedade e na proteção dos animais. Junto com os gestores da cidade, poderiam viabilizar um programa para levar a cada morador a educação sobre os direitos e proteção dos animais.

Ante o exposto, conforme narra o autor Rodrigues, verifica-se a importância e “necessidade da alfabetização ecológica e da integração entre a conservação do ambiente e do progresso e desenvolvimento, de modo a requerer a efetiva imposição de normas jurídicas como instrumento de regulação da sociedade” (RODRIGUES, 2012, p. 85).

Não obstante, note, que a própria Constituição de 1988 instituiu a obrigação popular com o meio ambiente, impondo não só ao poder público, mas a toda coletividade a promoção de medidas necessárias a educação ambiental, e, por isso, as instituições de ensino prezam tanto pela preservação do meio ambiente e de todos os recursos naturais já que a CF/88 impôs essa obrigação como um ato de cidadania de cada pessoa.

De igual modo, a Lei nº 9.795 criada ainda em 199 que instituiu a Lei de Política Nacional de Educação sugere a expansão do conhecimento moral sobre os direitos dos animais, para que as pessoas saibam a quem elas estão protegendo.

Mesmo que os animais sejam classificados como coisas no ordenamento do Brasil, a Constituição garantiu por meio do capítulo VI a proteção ao meio ambiente que alcança todos

os animais. Porém, em 1988 quando a CRFB foi criada a preocupação inicial do constituinte não era os animais mais sim a fauna e a flora. É por isso que não se vê um tratamento específico sendo abordado detalhadamente na Carta Magna.

No entanto, sempre houve reconhecimento de que os animais não podem sofrer maus tratos, e a partir da Constituição outras normas aproveitando seu engajar editaram leis voltadas a proteção dos animais.

Inclusive, como lembra o autor Gomes, existem alguns Estados no Brasil que inseriram a proteção aos animais em suas legislações, é o caso do Estado do Paraná, do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. (GOMES, 2015).

Convém acentuar que foi durante o governo de Getúlio Vargas que surgiu no Brasil a lei rudimentar que oferecia tratamento de proteção aos animais. Pelo Decreto 2.4645/45

Art. 1 – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 3 – Consideram-se maus tratos: I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz [...] Art. 16 – As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei. Art. 17 – A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (BRASIL, 1945).

Todavia, os recursos do poder público seja ele municipal, estadual ou distrital não alcança o banimento dos principais problemas enfrentado hoje pelos animais e sua proteção, sobretudo, percebe-se que o Governo Federal não dispõe de habilidade para cumprir sequer o texto constitucional acerca da proteção da fauna e da flora, muito menos dos animais que compõem todo o ecossistema.

Em níveis estaduais e municipais os administradores públicos também possuem a mesma competência para preservar os recursos naturais incluindo a proteção de animais, mas o que se percebe é a falta de políticas públicas voltadas a tutela dos animais, em especial os animais domésticos que representa o cerne de todo esse trabalho.

Diante das pesquisas elaboradas para discorrer sobre esse assunto, encontrou-se que não existe uma tutela efetiva que possa acolher os direitos dos animais e por mais que todos tenham a consciência de seu dever, a sociedade e o poder público acabam ignorando essa responsabilidade.

A vista disso, o descaso com os animais inclina-se para o crescimento. A preocupação deste trabalho paira sobre os animais domésticos, como os cachorros e gatos por serem animais domesticados e inseridos culturalmente no lar das pessoas.

Repara-se, que o número de animais nas ruas em situação de desprezo cresce a cada dia, confirmando que nem a sociedade nem o poder público preocupam-se com os direitos dos animais.

Nesse cenário, tornou-se comum famílias abandonar em uma caixa cães ou gatos que acabara de dar à luz, em razão da despesa e do tempo consumido, as pessoas preferem jogar nas ruas. Se de um lado existe o cidadão sem compromisso com o meio ambiente, com os animais, e com sua cidadania, do outro, está o poder público que pouco faz para resolver essas questões. (SILVA, 2015).

Verifica-se que, na prática não existe uma proteção aos animais que estão estirados nas praças e calçadas. Não se vê uma política pública voltada ao controle de reprodução, atendimento para cães acidentados ou com algum tipo de doença, tampouco, abrigo.

### **3.2. PAPEL DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DO DIREITO E AMPARO DOS ANIMAIS**

O tópico anterior tratou de maneira sucinta sobre as políticas públicas para os animais, constando a importância do poder público nessas ações que visam o banimento dos maus tratos. Com total autonomia concedida pela própria Constituição, a administração pública como ente dotado de natureza jurídica, tem todo o arbítrio para dirimir as questões envolvendo os maus tratos aos animais domésticos.

A iniciativa do poder público depende unicamente deles, pois, lhes foi assegurado recursos para o cumprimento constitucional, assim existe a previsão orçamentária para garantir a execução dos projetos voltados a proteção dos animais. Essa liberdade que a lei entregou ao administrador é justamente para que ele possa avaliar a situação e com discricionariedade agir conforme os preceitos da administração pública. (SILVA, 2015).

Sobre essa discricionariedade Mello, acredita que o poder público tenha essa liberdade de decisão:

Embora seja comum falar-se em 'ato discricionário', a expressão deve ser recebida apenas como uma maneira elíptica de dizer 'ato praticado no exercício da apreciação discricionária em relação a algum ou alguns aspectos que o condicionam ou compõem'. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais, conforme se viu. O ato será apenas o 'produto' do exercício dela. Então a discricionária não está no ato, não é uma qualidade dele, logo não é ele que é discricionário, embora seja nele (ou em sua omissão) que ela haverá de se revelar. (MELLO, 2012, p. 18).

Identifica-se que o poder público deve agir com legalidade, moralidade, eficiência, além de outros princípios que norteiam a administração pública, nos termos do art. 37 da CF.

A competência do poder público para os cuidados com a natureza está esculpida no art. 24 da Constituição, observe: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (...). (BRASIL, 1988).

Considerando isso, fica comprovado a responsabilidade do poder público na ação e omissão sobre os direitos dos animais. Verifica-se ainda o quão importante seria a implementação das políticas públicas sérias e voltadas ao compromisso com os animais, principalmente com aqueles já domesticados que vivem em situação de abandono e maus tratos.

Como representante do poder público, a esfera legislativa responsável pela edição de normas e fiscalização do poder executivo deveria apresentar uma postura mais comprometida com os animais, através da criação de normas eficientes para banir a conduta de maus tratos.

Outro órgão que exerce importância no meio social é o Ministério Público, figura importante para a consolidação dos interesses sociais e individuais indisponíveis das pessoas, atuando inclusive na fiscalização da administração pública.

Nesse sentido, Santana e Marques atestam que o Ministério Público pode representar os interesses do meio ambiente:

O artigo 127 da CF define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O dispositivo constitucional supra, combinado com o artigo 129, caput, inciso III, da CF, confere ao Parquet, na condição de substituto processual da sociedade, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim é função do Ministério Público a proteção a fauna e, conseqüentemente, dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos CCZ"s. (SANTANA; MARQUES, 2015, p. 112).

Logo, Rodrigues afirma que, "o amparo dos Direitos dos Animais não-humanos se encontra em normas que resguardam os interesses dos seres humanos. Neste particular, os Direitos dos Animais não humanos são antes de tudo, direitos do próprio ser humano" (RODRIGUES, 2012, p. 196).

Considerando a autonomia dos órgãos que integram o poder público, a Ação Civil Pública é a medida mais usada para a preservação do meio ambiente.

Dentre os legitimados o art. 5º da Lei nº 7.347/1985 reza:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. (BRASIL, 1985).

Assim, por se tratar de um direito transindividual existem várias pessoas e agentes que são partes legítimas para ingressar com uma ação judicial, claro que a pessoa ou instituição apresentará características diferentes.

O Ministério Público sempre apresenta um interesse maior nessas questões que envolvem o meio ambiente e os animais, por isso, é mais comum ver uma iniciativa ministerial do que de uma pessoa.

Nesse segmento, é importante destacar que o MP apresenta um papel importante e atuação impecável no oferecimento de medidas ou investigações para proteger os recursos naturais e os animais.

Seria interessante e mais eficaz se todas as pessoas e instituições buscassem juntas o mesmo objetivo, assim com certeza existiria de fato uma proteção aos animais.

Ao lecionar sobre o assunto, Santana e Oliveira, chegaram à conclusão de que: “agora é juntar todas essas ferramentas extrajudiciais para que se possa ter um resultado efetivo no mundo real, e não tão somente no jurídico. Para isso traz-se o exemplo bem sucedido da atuação do MP”. (SANTANA; OLIVEIRA, 2015, p. 64).

Da mesma forma, o Poder Legislativo também pode contribuir para a proteção dos animais através da legislação. Como destaca os autores Santana e Oliveira, “promulgadas leis específicas regulamentando a guarda responsável, de modo a proteger a dignidade e o bem estar animal e garantir a efetividade do Direito Ambiental, visto o caráter generalizante das atuais normas que disciplinam o tema” (SANTANA; OLIVEIRA, 2015, p. 65).

Os autores reforçam que o papel do poder legislativo na preservação dos animais deve “ser preventiva e educativa, promover um trato humanitário aos animais e estabelecer a



tutela penal dos animais de companhia, com a devida responsabilização penal de seus guardiões por danos aos seus animais”. (SANTANA; OLIVEIRA, 2015, p. 65-66).

Ressalta-se, outra vez, a importância de uma cooperação de interesses voltados a proteção dos animais, assim, seria mais fácil a consecução da proteção dos animais em toda a sociedade, já que o principal fator da ineficácia das medidas impostas pela lei é justamente a falta de interesse da população.

### **3.3. PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS**

Todas as ações como o castigo exagerado, a tortura, mutilação, deixar de alimentar, são descritas como maus tratos aos animais. E por isso, ao longo dos anos algumas leis surgiram para tentar erradicar essas situações indesejadas para os animais.

Aqui no Brasil, o Decreto nº. 16.590/1924 foi o primeiro ato normativo que buscava proteção aos animais. Na verdade, a finalidade da lei era sobre casas de diversões públicas, no entanto, ela proibiu que os animais fossem usados como atrações, principalmente no caso de galos que era incitados a briga. (MURARO, 2016, p. 144).

Conforme explica a doutrina de Dias, “em 1934, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645, que estabelecia medida de proteção aos animais, segundo o qual os maus tratos contra os animais se tornavam contravenção penal” (DIAS, 2019, p. 155).

Anos após, em 1941, foi criado o Decreto que estabelecia as contravenções penais brasileiras, através do Decreto-Lei nº. 3.688 promulgado em outubro de 1941, por essa legislação, quem tratasse o animal com crueldade ou o explorasse seria submetido a prisão simples que podia ser entre dez dias até um mês, ou então, a prisão era convertida em multa. (BRASIL, 1941).

Em seguida, foram surgindo outras leis que mencionavam vagamente sobre a proteção aos animais, desta vez direcionada aos peixes, em 1967 foi criado o Código de Pesca através do Decreto – Lei nº. 5.197/1967.

Entretanto, todas essas leis não eram vistas pela população com o rigor de um ato normativo, tanto a pesca como a caça se perduravam no país. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a proteção aos animais passou ser um problema da federação brasileira.

Através da Carta Magna, foi dedicado com um capítulo para tratar do meio ambiente. E então, foi disposto no art. 225 que todos têm o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Constituição também determinou por meio do primeiro parágrafo desse artigo que “incumbe ao Poder Público proteção da fauna e a flora, vedando-se práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se um dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania”. (BRASIL, 1988).

Mesmo com o advento da Constituição cidadã e a expressa determinação sobre a proteção do meio ambiente, os crimes ambientais continuavam se prolatando no país, incluindo os abusos e maus tratos aos animais.

Após vários tratados internacionais, o Brasil criou a Lei Federal nº. 9.605/1988 que ficou conhecida como Lei de Crimes Ambientais, nela, manifestou que os maus tratos a animais não era crime e sim uma contravenção penal.

Em seguida, uma nova lei surgiu a fim de corrigir as demais legislações. Então em 30/03/1998 é criada a Lei 9.605/98 que ficou conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

Sobre ela, Freitas aduz que através de sua criação algumas imperfeições nos ordenamentos anteriores foram sanadas.

Deixando de lado algumas incorreções e equívocos que poderão ser corrigidos com o tempo, é verdade que dispomos de uma lei penal ambiental com indiscutíveis avanços, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, certamente, em muito concorrerá para uma maior eficácia na repressão às violações ao meio ambiente, no combate à poluição. (FREITAS, 2016, p. 21).

A respeito do objeto jurídico do Direito Ambiental, o doutrinador Freitas preconiza que o homem ainda é o principal responsável pela proteção destinada aos animais, assim:

O objetivo da proteção do presente tipo penal é o de reprimir os atentados contra os animais. O ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário. A crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade (FREITAS, 2000, p. 94).

Nesse mesmo sentido, a autora Rodrigues, compreende que a objetividade jurídica prevista na norma consiste na “preservação da integridade biológica e do bem-estar dos animais em geral, da fauna e do meio ambiente” (RODRIGUES, 2015, p. 151).

Infelizmente, verifica-se pelos estudos que não existe nos principais atos normativos do Brasil uma lei que trate dos animais que estão nas ruas, e por isso há o descaso

do poder público e da própria sociedade em relação aos animais que não são amparados pela legislação.

A lei trata apenas dos direitos dos animais, dos crimes, da responsabilidade das instituições e sociedade com a preservação do meio ambiente, no entanto, não dispõe sobre a obrigação do poder público em dar assistência aos animais abandonados, tampouco menciona as possíveis responsabilidades em caso de descumprimento.

Alguns estados brasileiros criaram suas próprias legislações. Não são todos, mas Estados como o Rio Grande do Sul editaram normas sobre os animais em situação de rua, prevendo acerca da sua vulnerabilidade e do abandono.

Para arrematar a questão, pode-se dizer que além de crime é um ato desumano os maus tratos aos animais, que consiste no castigo excessivo e desnecessário do animal. (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2012, p. 86).

Essas anotações foram essências para ajudar na compreensão de como o animal está inserido na proteção ao meio ambiente, assim como, conhecer as principais normas que legislam em favor dos animais.

Nota-se, assim, que há várias legislações voltadas aos animais, no entanto, em todos os âmbitos da federação não existe uma lei que trata especificamente dos cuidados que os animais precisam, principalmente para a erradicação de maus tratos, proteção, e suporte aos animais em situação de abandono nas ruas.

A tutela jurídica dos animais vem estampada na Constituição Federal de 1998 com o objetivo de tornar o exercício ao meio ambiente sadio, a Constituição trouxe uma gama de incumbências para o Poder Público nos incisos I e VII do art. 225.

Os animais da fauna brasileira contam com garantia constitucional conforme os princípios constitucionais. Diz a Constituição em seu art. 225, § 1º, VII: “Incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (BRASIL, 1988).

Houve uma incitação a preocupação dos animais, e, assim, o poder legislativo direcionou atenção sobre o bem estar dos animais, desse modo, lançou como crimes sem fiança os atentados aos animais silvestres, alterando também a Lei Federal nº 5.197/67. “Ainda no Brasil a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando a sociedade a qual servia”. (MEDEIROS, 2013, p. 46).

Logo, a CRFB/1988 foi a Constituição que mais demonstrou preocupação com os recursos naturais. Com destaque, foi inserido o capítulo VI, que trata da custódia do meio ambiente, assim como a defesa da fauna e flora.

Sobre o escudo aos animais, a Constituição criou o art. 23 e nele inseriu a responsabilidade da União, dos Estados, Municípios e do DF, portanto, todos os entes federativos são responsáveis pela preservação ambiental.

Destaca-se também o art. 225 que marca todo o assunto, pois a Constituição incumbiu a todas as pessoas o dever de preservar assim como reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Chega-se, portanto, ao fim desse capítulo. Extraí-se de todo o estudo que o poder público representado pela justiça, pelo Ministério Público, pelo Poder Legislativo, junto a população exerce um papel importante na proteção dos animais.

Igualmente, esse capítulo demonstrou que através da edição da Constituição de 1988, percebe-se que foi inserido no ordenamento questões positivas sobre o meio ambiente e os animais que antes não eram mencionados nas disposições normativas.

#### **4. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

O maior desafio de todo o trabalho pode ser concentrado nesse último capítulo que tem a incumbência de apontar se as políticas públicas para a proteção de animais doméstico está sendo aplicada no município de Rubiataba-GO. Intencionalmente a proposta é buscar um olhar voltado a execução das normas, especialmente a que dispões sobre a proteção dos animais domésticos.

Dito isso, vislumbra-se que apesar da vigência da lei que proibi os maus tratos aos animais, inevitavelmente depara-se com situações que contradizem com a normatização. Através dos jornais e da internet pode-se comprovar a quantidade de maus tratos que ainda ocorrem na sociedade, isso porque ainda existem pessoas que não observam a legislação quando decidem barbaramente cometer maus tratos contra os animais.

O ser humano tem a sua capacidade mental e física evoluída, ele possui também uma proteção normativa sobre seu corpo, seu intelecto e vida. Da mesma forma como o ordenamento jurídico brasileiro determinou que não se pode atentar, violar, denigrir, deturbar, mutilar e matar o homem, semelhantemente houveram progressos nas normas que reconheceram que os animais domésticos também são seres que possuem direitos e devem ser assegurados pela lei.

Na concepção de Dias, sobre os direitos dos animais é que eles têm as garantias igualáveis ao ser humano, e contempla:

[...] são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observamos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens. [...] Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento (DIAS, 2016, p. 119-120).

Ou seja, os animais também possuem direitos os quais devem ser observados por toda sociedade, juridicamente não só os seres humanos tem respaldo no ordenamento pátrio,

pelo contrário, a Constituição tratou dos interesses de todos os seres vivos, e, portanto, os animais tem direito a vida.

A despeito do assunto, Daronch, esclarece que “deve-se garantir aos animais não-humanos a defesa de seus direitos essenciais. Dessa forma, não é cabível que o homem, enquanto espécie animal venha a desrespeitá-los em razão do interesse de sua espécie” (DARONCH, 2015, p. 20).

Em sequência, Kuratomi, pontua que ainda que os animais sejam considerados objetos para o direito, o ordenamento brasileiro assegura e reconhece a proteção aos direitos dos animais:

No âmbito do cenário dos animais, “tendo em vista que os animais são tidos como meros objetos de direito, tratados como objetos de pesquisas médicas e científicas, entretenimento, alimentação, esportes, vestuário, há que lhes conferir personalidade jurídica a fim de possibilitar a defesa de seus direitos” (KURATOMI, 2017, p. 45).

Nota-se que a proteção aos animais está estampada na Constituição Federal, sendo assim, a CF de 88 garante aos animais o “caráter autônomo, não estando diretamente ligada com a dignidade da vida humana, mas sim com a dignidade daquele próprio ser, uma vez que se está, inclusive, a protegê-los das próprias ações humanas que venham a maltratá-los” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, observa-se que a norma constitucional compreende os animais sobre uma perspectiva que merecem cuidados, valor e respeito, e, por isso, deve-se aos animais tanta proteção, pois, são seres que possuem direito, mas não tem as aptidões físicas e mentais para se protegerem.

Convém destacar que os animais domésticos são aqueles que de porte pequeno, dócil e que não apresentam riscos as pessoas podendo ser criados no ambiente familiar. Souza, tenta explicar o que seria considerado animais domésticos e adverte que lagartos, aranhas, cobras e outros animais que apresentam perigo as pessoas não podem ser criadas em casa. (SOUZA, 2018).

O autor menciona como animais domésticos o cachorro, gato, pássaros, coelhos, peixes, hamster, calopsita, porquinho da índia como exemplos de animais domésticos que podem ser criados dentro das residências e não oferecer nem perigo a seus donos. (SOUZA, 2018, p. 50).

A compreensão acima sobre os animais domésticos foi necessária para que não haja confusão quanto a interpretação do que esse trabalho propõe, já que outros animais não podem

ser considerados como animais domésticos, e, portanto, assegurados pela Lei dos animais domésticos.

Portanto, é importante sublinhar que os animais possuem direitos e não são apenas objetos, pelo contrário, são seres vivos os quais possuem personalidade jurídica e, por isso, são titulares de direitos e merecem ser tratados com dignidade. Logo, qualquer ato de maldade e crueldade contra um animal deve ser denunciado a fim de obter uma resposta do Direito Penal e punir a conduta do agressor.

Infelizmente, os animais estão sujeitos a diversos perigos, principalmente, se esse animal está na rua, desamparado por uma pessoa responsável que cuidará dele. Entretanto, as condutas de agressões e maus tratos também ocorrem no âmbito familiar, ou seja, na casa onde o animal reside.

Vários atos de violência são impostos aos animais, principalmente os domésticos pelo fato de estarem mais próximos do ser humano. Os maus tratos podem ocorrer de diversas maneiras, cuja finalidade é provocar sofrimento, dor e morte do animal.

Conforme explica Custódio, existem muitas maneiras de se praticar a crueldade contra os animais domésticos, como:

(...) toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel, ou mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 2020, p. 156).

Numa tentativa conceitual sobre os crimes de maus tratos contra os animais domésticos, Custódio, afirma que é toda ação ou omissão humana que possa provocar prejuízo ao animal, como experimentos científicos, trabalho excessivo, manter o animal em cativeiro, abandoná-lo, mutilá-lo, torturá-lo, chicotear o animal, ou seja, empregar contra ele uma conduta de violência ou omissão.

Considerando todos esses meios que causam maus tratos aos animais, as pessoas devem ficar atentas aos sinais de agressão e maus tratos e procurarem a polícia e fazer a denúncia já que mesmo sendo titulares de direitos um animal não consegue buscar esse tipo de ajuda. Conseqüentemente o agressor deve ser responsabilizado na seara criminal e até na civil por seu comportamento.

Graças às denúncias é que os crimes de maus tratos aos animais domésticos não têm ficado impunes. As pessoas estão cada vez mais participando o seu papel social e denunciando os casos de violência contra os animais, fazendo com que a autoridade policial tome ciência e realize todos os protocolos necessários para garantir a segurança do animal e colocar o infrator a disposição da justiça.

Atualmente, o Poder Judiciário já consegue dar uma resposta aos atos de maus tratos contra os animais, isso só foi possível após as alterações normativas sobre a preservação dos direitos dos animais e também com a ajuda da população acionando a justiça por meio de denúncias.

Será demonstrado qual o principal posicionamento do Poder Judiciário diante da comprovação de maus tratos aos animais, veja:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO, QUE RESULTOU EM DOR EVIDENTE, TRAUMA POR ESPANCAMENTO EM TODA REGIÃO CRANIANA, COM DIVERSAS LACERAÇÕES PERFURATIVAS, EDEMA E HEMATOMAS GENERALIZADOS, ALÉM DE PRESENÇA DE MIÁSES EM TODAS AS LESÕES - FORTE ODOR - DIFICULDADE DO CACHORRO MANTER -SE EM PÉ (Lei 9.605/1998, caput do art. 32). COMPROVAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIO MÉDICO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS MESES) DE DETENÇÃO EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. RECURSO DO CONDENADO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL -CONFISSÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00002190720148240025 Gaspar 0000219-07.2014.8.24.0025, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, Segunda Turma Recursal). (BRASIL, 2020)

O caso acima trata-se de uma Apelação Civil Recursal impetrada na Segunda turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio. O julgamento foi publicado em 2020 e expõe a prática de maus tratos a animais através do espancamento de um cachorro que ocasionou diversos traumas cranianos e lesões que impossibilitava o cachorro de se locomover.



A justiça entendeu que o caso se referia a um descumprimento normativo, e, além da comprovação pelos autos o autor das agressões acabou confessando o crime contra o animal, e por isso foi aplicada uma pena de detenção e o pagamento de 11 dias-multa. Essa forma de punição é um meio encontrado para que a justiça diga que uma conduta está contra o ordenamento.

Outra maneira também de se configurar maus tratos aos animais domésticos segundo Petz, é:

- Manter os pets em lugares anti-higiênicos ou em locais que impeçam sua respiração, movimento ou descanso;
- Deixar o cão ou gato exposto ao sol por longos períodos de tempo, ou, ao contrário, sem qualquer tipo de iluminação;
- Obrigar o pet a trabalhos excessivos, inclusive em competições que possam causar pânico, estresse ou esforço acentuado;
- Golpear, mutilar ou ferir voluntariamente qualquer órgão do pet (com exceção do procedimento de castração);
- Não providenciar assistência veterinária em casos de acidentes ou de doença;
- Não garantir alimento e água para o pet.
- Abandono de cães e gatos. (PETZ, 2019, p. 01).

Ademais, cabe enfatizar que existem outras formas de maus tratos aos animais domésticos, que em resumo traduzem em ações que sujeitam os animais a dor, sofrimento e tristeza. O abandono de animais, por exemplo, é considerado maus tratos já que o proprietário do animal o deixa desprotegido e desabastecido de todos os recursos que demandam um animal.

Destarte, são de suma relevância as normas infraconstitucionais para a guarida dos animais domésticos, conforme aponta Fensterseifer:

No âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, é oportuno voltar o olhar sobre o Direito Penal, o qual revela a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. Por trás de tal postura do legislador infraconstitucional, no âmbito da proteção da fauna, que seguiu a diretriz prevista na Constituição Federal, está implícito o reconhecimento, ou melhor, a atribuição do “valor” dignidade a outras formas de vida não-humanas. A lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), na Seção dos Crimes contra a Fauna, ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atente contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independente da sua utilidade ao ser humano (FENSTERSEIFER, 2018, p. 50-1).

No caso em específico ainda que as pessoas tenham consciência do que é o bem e o mal, ainda assim têm condutas que vão contra o ordenamento jurídico vigente, as normas e

princípios religiosos e os preceitos de valores humano. A única forma encontrada para controlar as ações humana é através da legislação e da responsabilização de cada cidadão por seu ato.

Ante o exposto, fica evidenciado que o comportamento humano em relação aos maus tratos aos animais domésticos precisa ser ponderado pela legislação pátria como forma de reforçar o quão errado é agredir e torturar um animal, mas também lembrar a espécie humana que suas atitudes serão submetidas a um julgamento e possivelmente a uma responsabilização penal.

#### **4.1. DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Há pouco tempo, Fernando Damata Pimentel, governador do Estado de Minas Gerais, sancionou a Lei nº. 22.231/2016 que trata sobre os crimes de maus tratos contra os animais domésticos. Por esta legislação entende-se que toda conduta expressa na lei supracitada será considerada crime, e, portanto, deverá o infrator receber a devida responsabilização que por enquanto refere-se ao pagamento em valor.

Por esta legislação em vigor o crime de maus tratos pode ser considerado aquele que:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – Privar o animal das suas necessidades básicas;

II – Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – Abandonar o animal;

IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; (BRASIL, 2016).

Perceba que o Estado de MG, tomou uma atitude discrepante, e introduziu em suas normas a proteção aos animais domésticos, instituindo a caracterização dessa ilicitude e a penalização ao infrator. Já que o governador daquele território não é competente para alterar o Código Penal brasileiro ele elaborou a própria forma de penalização das pessoas que cometem maus tratos contra os animais domésticos, e por isso definiu no art. 2º da Lei as sanções aplicáveis, que no caso se tratam de multa.

Diferentemente de outros municípios, a cidade de Rubiataba não possui um dispositivo próprio nem o implemento das políticas públicas para tratar dos casos de maus tratos contra animais. A jurisprudência já se manifestou em diversas ocasiões pela imputação da responsabilidade dos agressores nos crimes de maus tratos contra os animais domésticos, entretanto, a falta de denúncia continua sendo o principal empecilho.

Infelizmente, constatou-se com essa pesquisa que o município de Rubiataba não está preparado para recepcionar a vigência de nenhuma das leis em vigor que tutelam os direitos dos animais domésticos. Não há na cidade nenhum órgão de apoio que possa receber, cuidar, ou até mesmo fazer a fiscalização dos animais que estão em situação de perigo, conforme apontou a entrevista que será exposta a seguir.

Embora se reconheça que em outros Estados e municípios os direitos dos animais domésticos sejam devidamente respeitados ou verificados pela justiça como é o caso acima, nem todas as cidades estão preparadas para apresentar esse tipo de defesa aos animais.

É o caso do município goiano de Rubiataba, em que se apurou com as pesquisas que não existe nenhum programa de acolhimento aos animais domésticos e de rua, tampouco, uma proteção institucional do poder judiciário, haja vista que para a resposta do judiciário seria necessária toda fase processual que conduziria uma denúncia.

Mesmo diante de todo o aparato legal de proteção aos animais domésticos não existe a eficácia e aplicação da Lei nº 1.095/2019 que aumenta a punição para quem praticar ato de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Pelo menos foi o que comprovou o presente estudo diante de uma investigação construída na cidade de Rubiataba-Go.

#### **4.2. ENTREVISTAS COM OS PROFISSIONAIS E RESPONSÁVEIS PELOS CUIDADOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO.**

Para solidificação de todas as informações exaradas nesta monografia, foi primordial realizar uma pesquisa no município de Rubiataba para constatar se há ou não aplicação das leis de proteção aos animais domésticos, posto isto, será apresentado as pesquisas colhidas.

Sabe-se, até o presente momento, que a cidade não possui nenhuma previsão na legislação municipal em relação aos animais domésticos, tampouco, uma instituição ou órgão que detenha de fato o controle dos animais de ruas ou que precisam de atendimento veterinário.

Essa árdua pesquisa foi aplicada no município de Rubiataba, cujo foco investigativo pairava sobre a existência de medidas que pudessem assegurar os direitos dos animais domésticos, especialmente aqueles que se encontravam em situação de rua como cães e gatos.

Concentrou-se a pesquisa em dois questionários, um aplicado a veterinária Sheila Chistiana Franca de Araújo, responsável pelos animais de pequeno porte atuando na clínica cirúrgica. O outro, foi direcionado a vigilância sanitária do município, ao senhor José Vicente Biângulo Filho responsável pelo departamento.

Em relação à pesquisa aplicada a veterinária será analisado neste momento os principais resultados obtidos com a investigação. Inicialmente foi perguntado a Sheila Araújo inscrita no CRMV nº.5523, sobre sua profissão e especialização, tendo a mesma respondido que é uma médica veterinária, especializada em clínica de cirurgia de pequeno porte. Formada e atuando na área há quinze anos, sendo nove deles na cidade de Rubiataba.

Em seguida buscou analisar o comportamento da médica veterinária em relação ao suporte a animais de ruas que precisavam de cuidados veterinários, e obteve-se a resposta de que ela já atendeu com frequência animais de ruas, vítimas de atropelamentos e maus-tratos como queimaduras, lesões, mutilações, além de cachorros doentes.

Araújo destaca que as principais doenças dos animais que chegam em seu consultório é a cinomose, leishmaniose, erliquiose, além de tumores. A veterinária menciona ainda que já prestou socorro a animais que foram abandonados por seus respectivos donos após terem ciência da doença do animal.

A doutora comenta ainda que diversos cachorros já foram abandonados na porta de sua casa e de seu consultório e há também pessoas que encontram os animais na rua e levam até ela para buscar tratamento ficando as despesas as custas daquele que solicitou o atendimento para o animal.

Como forma de ajudar, Sheila relata que costuma cobrar um valor abaixo do preço que cobraria por consultas ou procedimentos. Ela relata que algumas pessoas que gostam de animais movimentam-se para alcançar o valor das despesas do animal através da divulgação na sociedade.

Ao ser questionada sobre o conhecimento do abrigo público na cidade de Rubiataba para os animais domésticos que são abandonados e vivem nas ruas, a veterinária Sheila Araújo afirma que não existe na cidade nem um abrigo de acolhimento para estes animais, ressaltando que durante todo o período de seu trabalho no município também nunca houve.

A médica foi perguntada sobre os riscos que são expostos os animais domésticos que estão nas ruas por abandono ou por falta de uma iniciativa municipal para ajudar os animais, ela responde que são inúmeros riscos à saúde do animal já que estão expostos a chuva, fome, sede, atropelamentos, maus-tratos, e gestações sem controle.

Ela acrescenta que ainda existe o perigo quanto as doenças virais, e menciona como exemplo a doença da raiva, da parvovirose, cinomose, coronavirose, pneumonia, leishmaniose, erliquiose, leptospirose, sarnas, piodermite, DST, tumores, além de outras doenças infecto contagiosas.

Em relação aos prejuízos à sociedade ela menciona que o abandono, os maus-tratos e a falta de acolhimento institucional representa um problema da saúde pública do município, o qual não está disposto a cumprir com a lei de proteção aos animais domésticos, e ao mesmo tempo coloca a sociedade em total vulnerabilidade já que algumas das doenças contraídas por cães e gatos podem ser repassadas aos seres humanos.

Posto isto, a veterinária ressaltou ainda a necessidade de uma mudança sobre o cenário de descaso atual do município de Rubiataba, enfatizando que é preciso uma fiscalização e um papel mais atuantes da vigilância sanitária da cidade já que as condições de exposição sem controle desses animais nas ruas também podem trazer sérios prejuízos à população.

Para Araújo, é fundamental a participação do poder público para mudar essa realidade do município, já que os cidadãos podem ser contaminados por animais que tenham alguma doença como é o caso da raiva.

Não obstante, ela informa que outro problema bastante recorrente da falta de controle sobre os animais de ruas está sobre o espalhamento do lixo deixado nas lixeiras, pois, os animais com fome acabam rasgando o saco plástico com o lixo em procura de comida, e muitas das vezes a coleta municipal não é realizada todos os dias, deixando a cidade suja e atraindo ratos e baratas, contribuindo para proliferação de doenças.

Em sequência, realizou-se uma pesquisa junto a vigilância sanitária da cidade de Rubiataba, já que o município não possui um órgão regulamentador e protetor dos animais domésticos que se encontram nas ruas ou que tenham sofrido maus-tratos no âmbito doméstico.

O responsável pelo setor da Vigilância Sanitária, senhor José Filho, informou à pesquisa que na cidade de Rubiataba, é aplicado a Lei municipal nº. 1.135/2006 que trata sobre os animais e a vigilância sanitária. De modo geral a norma é aplicada para reger a vigilância epidemiológica e o núcleo de zoonoses em Rubiataba.

Entretanto, o responsável pelo departamento informa que a lei supracitada é utilizada para tratar dos animais em geral, e que não existe na cidade uma legislação específica voltada para os animais domésticos. Sendo assim, diante dos maus-tratos ou abandono a Lei nº 1.135/2006 não pode contribuir com nada.

José Filho inclusive menciona a falta de uma norma específica para ajudar no controle dos animais de ruas e os maus-tratos que sofrem, mas destaca que a lei não é aplicada

sendo ela expressa apenas no papel. Quando perguntado sobre o serviço de recolhimento de animais de ruas, ele informa que não há nenhum canil na cidade e que não existe um centro de abrigo para cães e gatos de ruas pois faltam verbas públicas para isso, inclusive comenta que os outros setores de interesse social como saúde e educação recebem normalmente um auxílio para sua manutenção, entretanto, para os animais não.

### **4.3.RESULTADOS OBTIDOS**

De acordo com a pesquisa realizada na cidade de Rubiataba onde pretendia-se constatar a eficácia e aplicação das leis que tutelam os animais domésticos, o município não apresenta uma estrutura necessária para atender a normatização, assim como também não tem nenhuma política pública voltada a proteção dos animais domésticos.

No transcorrer dessa investigação apurou-se através do departamento de vigilância sanitária que não existe para os animais uma destinação do dinheiro público, como é uma verba bem específica ainda não se consegue verba para manter os animais, uma vez que os custos são altos, tem-se que pagar profissionais, alimentações e remédios! Então pelo motivo de desprovimento de recurso financeiro não tem o canil no município.

Em relação as ações e medidas tomadas pela fiscalização, o representante da vigilância sanitária expõe que também não existe, que somente há aplicação da Lei nº 1.135/2006, mas só trata sobre o centro de zoonoses o qual ainda não foi implementado. Indagado sobre o papel da administração pública para o controle de animais domésticos abandonados o entrevistado relata que não há o cumprimento da lei de proteção aos animais em Rubiataba.

Nesta entrevista com José Filho constatou-se pelo depoimento que o município ainda não possui médico veterinário para atuar em casos de urgências e emergências dos animais abandonados e nem tampouco auxiliar as famílias hipossuficientes que necessitam desse atendimento.

A Constituição Federal do Brasil tutelou os crimes ambientais incumbindo ao Estado o dever de prestar guarda. Da mesma forma, determinou que a autoridade policial investigue os fatos que configurem crimes ambientais, nesse sentido foi exposto a pergunta ao departamento de vigilância sanitária do município para conhecer a realidade em Rubiataba-Go.

De acordo com o responsável, quando o cidadão procura a vigilância sanitária para pedir ajuda sobre animais que estão sofrendo maus-tratos ou foram abandonados a recomendação que se passa é que se procure a polícia militar para ser aberto o boletim de

ocorrência (BO) contra o tutor, caso saiba quem seja. No município de Rubiataba devido a falta do órgão responsável para controle de Zoonoses, quando se recebe uma denúncia na vigilância sanitária o que acontece são dois casos extremos, a pessoa que está com esse animal sofrendo maus-tratos, exemplo: o dono, ou ele abandona o animal ou ele sacrifica o animal.

Foi apontado também nesta entrevista que a cidade de Rubiataba não tem nenhuma política pública voltada para a prevenção dos animais em caso de envenenamento, atropelamento e maus-tratos. Também não nenhum órgão ou funcionário da prefeitura responsável pelo controle de animais nas ruas.

Portanto, conclui-se que a cidade não observa as normas Federais, Estaduais, e, tampouco possui uma legislação municipal voltada a implementação das políticas públicas para dar respaldo aos animais domésticos que são vítimas de maus-tratos, assim como também não há nenhum amparo aos animais que são abandonados nas ruas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao chegar ao fim desse trabalho conquistou-se algumas informações importantes relacionadas ao tema: Políticas públicas voltadas para a proteção de animais domésticos no município de Rubiataba-GO, as quais serão expostas neste momento para esclarecer se existe ou não uma política institucional de proteção aos animais domésticos no município goiano de Rubiataba.

Contudo, é indispensável comentar os elementos colhidos durante todo desenvolvimento dessa monografia antes de falar dos resultados concretos obtidos com essa pesquisa. Conforme demonstrou-se, nos dias atuais, a agressão contra os animais está sendo

cada vez mais reiterada, principalmente, em relação aos animais domésticos que estão mais próximos das pessoas em seu dia a dia.

A violência praticada contra os animais pode acarretar na sua morte, isso, quando o animal não fica debilitado, impossibilitado até de andar. Pela pesquisa, apontou-se que a violência mais frequente empregada aos animais domésticos são: o cárcere, deixar o animal sem se alimentar, chutes, enforcamento, atropelamento, mutilação, e abandonar o animal nas ruas.

O Estudo apurou que existem várias outras formas de maus-tratos contra os animais. Na verdade, os exemplos acima mencionados tratam-se de uma pequena parte das atrocidades do ser humano em relação a um animal. Infelizmente, essas práticas causam a mutilação, a perda da visão e das funções motoras, algumas agressões levam até a morte do animal.

Devido os ataques e maus-tratos aos animais foram surgindo as primeiras normas para dar guarida ao animal. Através de decretos e leis o direito animal foi sendo implementado no ordenamento jurídico. Entretanto, o desenvolvimento normativo em relação a proteção dos animais ocorreu lento demais, com ínfimas progressões ao decorrer de toda a história.

Atualmente, o campo jurídico do Brasil entende que deve haver a preservação do meio ambiente e de tudo que compõe a fauna e a flora como é o caso da Lei nº. 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ela foi promulgada em 12 de fevereiro do ano de 1998, representando um grande marco histórico no ordenamento sobre a proteção aos animais.

Da mesma forma, surgiram normas voltadas especificamente aos animais, porém muita delas foram organizadas pelos Estados já que a Constituição Federal não tratou sobre os animais de maneira específica, mas, genericamente apontou que não se pode empregar as práticas cruéis contra os animais. No final de 2019 o atual Presidente da República do Brasil, sancionou a Lei nº 1.095/2019 que aumenta a pena para maus-tratos aos animais silvestres, domésticos e domesticados.

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 22.231/2016 promulgou a lei que abrangeu maior o conhecimento em relação aos atos de maus-tratos contra os animais, inclusive, mencionou em seu art. 1º as condutas consideradas como maus-tratos, em seguida, apontaram a pena de pecúnia para cada conduta descrita na legislação em vigor.

Da mesma forma a jurisprudência brasileira tem demonstrado apoio a estas normatizações, e aplicando severamente punições aos agressores de animais. Colecionou-se durante essa monografia alguns julgados que comprovam o posicionamento dos tribunais



superiores em relação aos maus-tratos e abandono de animais, que vem buscando cada vez mais penalizar os malfeitores.

Aplicou-se uma pesquisa *in loco* na cidade de Rubiataba-GO, para conhecer a realidade do município em relação as políticas públicas voltadas a proteção dos animais domésticos. A entrevista foi direcionada a uma médica veterinária e ao responsável pelo departamento de vigilância sanitária.

Constatou-se que não existe no município nenhuma política voltada a proteção dos animais de rua ou daqueles que sofrem maus tratos nas residências, apurou-se também que não há na cidade nenhum departamento que preste cuidados aos animais, muito mesmo um órgão de fiscalização.

As principais deficiências da proteção aos animais domésticos na cidade de Rubiataba foram relacionadas a falta de verbas destinadas ao cuidado dos animais, mas também não há nenhuma infraestrutura predial e de profissionais que possam resguardar cães e gatos que ficam nas ruas, e ou que são vítimas de maus-tratos em diversos lares daquela cidade.

Essa conclusão, portanto, responde a problemática dessa monografia, afirmando que não existe nenhuma política pública voltada a guarnição dos animais domésticos na cidade de Rubiataba-Go, também não há nenhuma lei municipal que possa oferecer amparos médicos, assistências, e nem abrigo para os cães e gatos que são abandonados na cidade.

Ante o exposto, conclui-se esse trabalho atestando que embora a proteção dos animais seja uma responsabilidade pública e social, na cidade de Rubiataba-Go não existe uma perspectiva voltada para proteção dos animais domésticos.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata Flores. **A tutela jurídica dos animais**. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2820/1749>. Acesso em: 15.02.2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 10.12.2020.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Rio de Janeiro, 10 julho de 1934.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 04.12.2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10.02.2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico** e dá outras providências. Brasília: 25 de julho de 1985.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 22.231 de 20/07/2016. **Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências**. Disponível Em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em: 26.05.2021.

\_\_\_\_\_, Projeto de Lei do Senado n° 351, de 2015. **Acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil** para dispor que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 15.02.2021.

CONCEITO, Que. Site de pesquisas. **Conceito de animal**. Disponível em: <https://queconceito.com.br/animal>. Acesso em: 15.02.2021.

COSTA, Mirelle. **Jornal O Povo. IBGE Divulga dados sobre pets no País.** 2018. Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/colunas/eobicho/2015/06/06/noticiaseobicho,3448932/ibge-divulga-dados-sobre-pets-no-pais.shtml>. Acesso em: 15.02.2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes.** São Paulo: Millennium, 2020.

DARONCH, Giovani Loss. **Os direitos dos Animais não-humanos: Ética e Justiça para todos os seres.** Trabalho apresentada à Faculdade Anhanguera. Passo Fundo-MG, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-21, jan. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **A Proteção da Fauna na Legislação Brasileira,** 2019. Disponível em: [http://www.ademirguerreiro.net/textos\\_explicativos/palavraschave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira](http://www.ademirguerreiro.net/textos_explicativos/palavraschave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira). Acesso em: 03.12.2020.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de Animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária.** Porto Alegre: Edipucrs, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro:** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)** 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal** – Salvador: Evolução, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado, parte geral:** obrigações e contratos; Coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRIMALDI, Monica e CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal.** São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2017.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS, Brasília-DF, 2017.

LIMA, Vívian Pereira, **Crimes de Maus-Tratos a Animais**, Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Marcus André. "Estado, Governo e Políticas Públicas". In: MICELI, S. (org.). **O que ler na Ciência Social Brasileira Ciência Política**. São Paulo/Brasília: Sumaré/Capes. 2012.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários a Lei nº 9605/98**. Campinas, Millennium, 2012.

MILARÉ, Édís e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Egocentrismo Na Ciência Jurídica**. 2014 Disponível em <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm> >. Acesso em: 12.02.2021.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14571](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571)>. Acesso em: 11.10.2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, NETO, Fausto Amador Alves. **Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal**, Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais. São Paulo: Saraiva, 2016.

PETZ. **O que é e como funciona a lei de maus tratos aos animais domésticos**. 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/lei-de-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso em: 28.05.2021.

PINTO, Isabela Cardoso de Matos. **Ascensão e Queda de uma Questão na Agenda Governamental: O Caso das Organizações Sociais da Saúde na Bahia**. Tese de Doutorado em Administração do Núcleo de Pós-Graduação em Administração da UFBA. 2014.

RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** Disponível em: file:///C:/Users/brigy/Downloads/PDF%20A%20-%20TCC%20-%20Henrique%20Augusto%20Reberte%20-%20Vers%C3%A3o%20Reposit%C3%B3rio%20UFSC%20(1).pdf. Acesso em: 04.12.2020.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACOLOSSI, William. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SILVA, Livia Maria de Moura. **A ilegalidade da “eutanásia animal” em face dos princípios que regem o direito administrativo.** Disponível em:file:///C:/Users/brigy/Downloads/PDF%20A%20-%20TCC%20-%20Henrique%20Augusto%20Reberte%20-%20Vers%C3%A3o%20Reposit%C3%B3rio%20UFSC%20(1).pdf. Acesso em 04/12/2020.

SOUZA, Celina. "**Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa**", Caderno CRH 39: 11-24. 2013.

SOUZA, Aline. **Animais Domésticos.** 2018. Disponível em: [https://www.suapesquisa.com/mundoanimal/animais\\_domesticos.htm](https://www.suapesquisa.com/mundoanimal/animais_domesticos.htm). Acesso em: 26.05.2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2019.

## ANEXO A

### QUESTIONÁRIO – MÉDICA VETERINÁRIA

#### QUESTIONÁRIO

1. Qual a sua profissão? Possui especialização? A quanto tempo atua no município de Rubiataba?

Sou Médica Veterinária, possuo especialização em clínica cirúrgica de pequeno porte. Sou formada a quase 15 anos e atuo no município de Rubiataba a 9 anos.

2. Já atendeu ou atende animais de rua no município de Rubiataba que sofreram maus tratos, abandono, atropelamento ou que possui algum tipo de zoonose? Se sim, como esses animais chegam até você? As despesas com esses animais são custeadas por quem?

Sim, atendo com frequência esses animais de rua, tanto por maus tratos, queimaduras, cortes, atropelamentos, amputação, suspeitas de Leishmaniose, Cinomose, Erliquiose, TVT (tumor venéreo transmissível canino), por ser abandonado pelo tutor que descobriu que o animal está com alguma doença grave, por ter sido abandonados na rua ou em portas de clientes. E essas próprias pessoas que realmente gosta de animais e tem empatia pelo sofrimento deles, acabam trazendo esses animais para o consultório. As despesas são custeadas pela pessoa que trouxe o animal, com ajuda da sociedade que se sensibiliza com as divulgações feitas com pedido apelo e, eu ajudo com a diminuição de valores que cobro pelo particular.

3. Você tem conhecimento se existe algum abrigo público no município de Rubiataba que acolha e cuide desses animais domésticos abandonados?

Como dito anteriormente atuo no município de Rubiataba a 9 anos, é neste decorrer até o momento, não presenciei a existência de abrigo público para esses animais de rua.

4. Como Médica Veterinária descreva os riscos que os animais abandonados podem sofrer e, quais as consequências eles podem causar à sociedade?

concluído

Esses animais correm vários riscos como: estar expostos sobre sol e chuva, fome e sede, crias sem pausas, maus tratos, atropelamentos por estarem em vias públicas, e trumas por ter sido abandonado pelo seu tutor. Além das **doenças Virais** como: Raiva, Parvovirose, Coronavirose e Cinomose, **doenças Parasitológicas** como: Leishmaniose, **doenças Infeciosas** como: Leptospirose, Erliquiose, Pneumonia e Doença de Lyme (Borreliose canina), **doenças Dermatológicas** como: Sarna, Plodermite e Fúngicas, e as **DSTs** como: TVT (tumor venéreo transmissível canino). Se o animal estiver contraído algumas dessas doenças e não for recebido um tratamento adequado, pode resultar a morte.

As consequências para nossa sociedade são enormes e, é uma questão de saúde pública, pois existem doenças que podem ser transmissíveis para nos seres humanos representando uma importante ameaça à saúde e ao bem estar da população que são as **Zoonoses** (doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.) como: Raiva, Larva migrans, leishmaniose, leptospirose e toxoplasmose e, que devemos tomar cuidados, juntamente com a fiscalização da vigilância sanitária e orientações para evitar a contaminação, pois essas doenças podem trazer sequelas irreversíveis. Ataques de animal bravo sobre um cidadão, Também o desassossego da poluição pelo animal faminto em sua porta derrubando o lixo, doentes, dando crias e feridos em portas de comerciantes ou em ruas, atropelamentos causando prejuízos e transtornos para motoristas tanto na parte de danos dos veículos, motocicletas ou físicos, tanto na parte física também do animal.

Rubiataba 03/05/2021.

Sheila Christiana Franca de Araújo  
SHEILA CHRISTIANA FRANCA DE ARAÚJO  
CRMV-5523



## ANEXO-B

### QUESTIONÁRIO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### QUESTIONÁRIO

**1. Existe alguma regulamentação de proteção aos animais no município de Rubiataba? Se houver qual é? Se não houver lei local, segue alguma regulamentação Estadual ou Federal? Qual?**

Aqui no município de Rubiataba atualmente a gente tem a Lei 1.135/2006 onde ela trata não só sobre animais, ela fala da vigilância sanitária em geral, do núcleo de vigilância epidemiológica e do núcleo de zoonoses. Na parte que entra núcleo de zoonoses ela engloba toda área de proteção aos animais, e fala também o que se deve fazer em caso de população de animais nas ruas. Só que infelizmente no município hoje, não temos esse órgão ele está apenas no papel.

**2. Existe o serviço de recolhimento de animais de rua? Por que a Prefeitura não estabelece um canil/abrigo Público?**

O município de Rubiataba atualmente não tem um canil municipal, para estar acolhendo os cães e gatos de ruas. E o motivo de não ter até hoje esse centro de manter os animais, é por falta de verba, pois não vem uma verba específica só para cuidar de animais. Vem para a educação, principalmente para a saúde agora na pandemia, mais para animais, como é uma verba bem específica ainda não conseguimos esta verba para manter os animais, visando que os custos são altos, ter que pagar profissionais, alimentações e remédios! Então pelo motivo de verba não tem o canil no município.

**3. Quais as ações/medidas tomadas pela Fiscalização municipal para cuidar dos animais de rua? Existe alguma equipe de apoio?**

Infelizmente não tem uma equipe que aborda essa fiscalização dos animais de rua. Na Lei 1.135/2006 do município com dito anteriormente tem apenas o centro de zoonoses mais ele não foi instituído em órgão ainda.

4. O que a administração pública municipal tem feito para o controle da população de animais domésticos abandonados sendo que é proibida eutanásia?

A lei 1.135/2006 não está em prática no município de Rubiataba.

5. A administração pública municipal tem veterinário contratado para atuar em casos de urgência e emergências dos animais abandonados e auxiliar as famílias hipossuficientes que necessite destes atendimentos?

Infelizmente não temos.

6. Alguma proposta ou projeto ativo ou com previsão para ser implantado no município?

Sim, a Lei 1.135/2006. Do controle de Zoonoses e Criação de animais.

7. Pela Constituição de 1998, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los. Os atos de abuso e de maus tratos configuram crime ambiental e devem ser comunicados à polícia, que registrará a ocorrência, instaurando inquérito. A autoridade policial está obrigada a proceder a investigação de fatos que, em tese, configuram crime ambiental. Em nosso município existe algum acompanhamento?

Quando o cidadão procura a vigilância sanitária para procurar ajuda sobre animais que estão sofrendo maus tratos ou foram abandonados a recomendação que passamos é que se procure a polícia militar para ser aberto o boletim de ocorrência (BO) contra o tutor, caso saiba quem seja. No município de Rubiataba devido a falta do órgão responsável para controle de Zoonoses, quando recebemos uma denúncia na vigilância sanitária o que acontece, são dois casos extremos a pessoa que está com esse animal sofrendo maus tratos Ex: o dono, ou ele abandona o animal ou ele sacrifica o animal.

8. O município de Rubiataba tem implementado políticas públicas para prevenir e punir os casos de envenenamentos, assassinatos, agressões físicas e abandono desses animais?



Infelizmente não.

9. Como as políticas públicas está trabalhando para a prevenção das zoonoses transmitidas por animais de rua? Como por exemplo Raiva, Leptospirose, Doença de Lyme, Larva migrans, leishmaniose e toxoplasmose?

Temos o período de vacinação contra a Raiva, onde o dono leva o seu animal nos pontos de vacinação.

10. Quem é responsável pelo controle de vacinação dos animais de rua?

Infelizmente não temos.

11. Caso o cidadão seja atacado por um animal de rua quem deverá ser responsabilizado?

Sem resposta

Rubiataba 03/05/2021.

Vicente Biângulo  
Diretor de Vigilância Sanitária  
Decreto nº 017/2021

---

**JOSÉ VICENTE BIÂNGULO FILHO**  
Vigilância sanitária

## ANEXO – C

LEI Nº 1135/2006



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

### Título III Do Controle de Zoonoses e Criação de Animais

#### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 53.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo território do Município.

*Parágrafo único.* Para efeito desta lei, ficam adotados os seguintes conceitos:

- a) zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- b) animais domésticos são as espécies criadas pelo homem em seu domicílio ou peri-domicílio, com fins de segurança, de lazer, fins econômicos ou de subsistência;
- c) animais sinantrópicos são as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como, roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros;
- d) vetores são espécies não vertebradas capazes de transmitir doenças para o homem, não necessariamente zoonoses;
- e) animais silvestres ou selvagens são aqueles pertencentes a espécies não domésticas.

#### Capítulo II Da Apreensão de Animais

**Art. 54.** É proibida a permanência de animais soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

§ 1º É proibido o passeio de cães, nas vias públicas e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º Os cães mordedores e bravios, somente poderão sair às ruas, logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, devidamente amordaçados.

§ 3º Excetua-se deste artigo, os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco a segurança das pessoas, a critério da autoridade competente.

**Art. 55.** Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrados solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população;

II - suspeitos de raiva ou zoonoses;

III - cuja a criação, o uso, seja vedado pela presente legislação.





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

*Parágrafo único.* Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 56.** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no § 1º deste artigo, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 1º Os prazos, contatos do dia subsequente ao dia da apreensão do animal, são de:

- I - 3 (três) dias, no caso de pequenos animais;
  - II - 5 (cinco) dias, no caso de médios e grandes animais, exceto suínos.
- § 2º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se:
- I - pequenos animais: caninos, felinos, coelhos e aves;
  - II - médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
  - III - grandes animais: bovinos, eqüinos, muares, asininos e bufalinos.

**Art. 57.** O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário, ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento da multa correspondente.

**Art. 58.** O Município de Rubiataba, não responde por indenizações, após esgotamentos dos prazos previstos no artigo 41, nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados por animal, durante o ato da apreensão, sendo a indenização nestes casos de inteira responsabilidade do proprietário do animal.

**Capítulo III**  
**Da Destinação dos Animais Apreendidos**

**Art. 59.** O animal apreendido, quando não reclamado junto ao Município de Rubiataba, nos prazos estabelecidos neste Código, terá a seguinte destinação a critério da autoridade competente:

- I - doação: serão doados a instituição cadastradas pelo Município;
- II - sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses e animais condenados por laudo médico veterinário e criações consideradas perigosas à saúde pela autoridade sanitária, na presença de duas testemunhas;
- III - leilão em hasta pública;
- IV - adoção.

*Parágrafo único.* Será imediatamente sacrificado aquele animal portador de lesões ou doenças, a critério do médico veterinário, por não responder satisfatoriamente ao tratamento ou cujo tratamento supere o valor econômico do animal.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

*Capítulo IV*  
*Da Responsabilidade dos Proprietários de Animais*

**Art. 60.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, entender-se-á a este, a responsabilidade a que se refere o presente artigo.

§ 2º O proprietário ou seu preposto é responsável por medidas que visem impedir a agressão às pessoas pelo animal, tais como grades, portões, telas, muros e cercas, correntes entre outros.

**Art. 61.** É da responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos.

*Parágrafo único.* É proibida abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 62.** Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo, permanente, imunizado contra a raiva.

**Art. 63.** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao Serviço de Limpeza Urbana ou órgão afim.

**Art. 64.** O proprietário de animal suspeito de zoonoses ou agressor/mordedor deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados, em local aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo.

*Parágrafo único.* Não poderá ser sacrificado, dado sumiço ou permitido a fuga do animal suspeito de zoonoses ou agressor/mordedor, em nenhuma hipótese, durante o período de observação, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 65.** Os proprietários ou responsável por construções, edifícios ou terrenos, independentemente do seu uso ou finalidade, ficam obrigados a adotarem as medidas necessárias para a manutenção, em perfeitas condições de higiene e isentos de animais sinantrópicos e outros prejudiciais à saúde e bem estar do homem.

§ 1º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquito.



ESTADO DE GOLÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 2º Nas obras de construção civil, é obrigada a drenagem permanente das coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar a apreensão e destinação adequada dos pneumáticos caso o infrator não corrija a irregularidade em 48 (quarenta e oito) horas a partir da notificação.

§ 4º É proibido aplicar raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais a saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde.

*Capítulo VI*  
*Das Disposições Finais*

**Art. 66.** Qualquer animal, em que esteja evidenciada a sintomatologia clínica da raiva, ou, já esteja esta constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e, seu cérebro, encaminhado ao laboratório oficial.

**Art. 67.** É expressamente proibida a criação de abelhas na zona urbana do município.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de caixas de colméias de abelhas serão notificados para a retirada das mesmas em quarenta e oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão as colméias apreendidas e imediatamente doadas a instituição cadastrada na Prefeitura de Rubiataba situada em zona rural, podendo, alternativamente, as caixas e colméias serem destruídas.

§ 3º Não caberá indenização ao proprietário pelas ações decorridas da apreensão ou inutilização da colméia e de caixas.

§ 4º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa estabelecido neste estabelecimento neste código.

**Art. 68.** É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município.





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 1º Os proprietários ou prepostos de suínos serão notificados para a retirada dos animais em quarenta e oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos e doados a instituição cadastrada na Prefeitura de Rubiataba, leiloados ou sacrificados.

§ 3º Não caberá indenização ao proprietário pelas ações decorridas da apreensão, doação ou sacrifício dos suínos.

§ 4º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista neste código.

**Art. 69.** A criação dos demais animais em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de animais que, por seu número, espécie e instalações, constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, serão notificados para a retirada dos animais em quarenta e oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos, leiloados, sacrificados ou doados à instituição cadastrada na Prefeitura de Rubiataba.

§ 3º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista nesse código.

**Art. 70.** Não será permitida, em residência particular a criação, alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior à especificada neste artigo caracterizará o canil de propriedade privada, regulamentado em Normas Técnicas Especiais.

**Art. 71.** Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica da autoridade sanitária competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, seguindo-se a expedição de Alvará Sanitário pelo órgão competente, renovável anualmente.

**Art. 72.** É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos e privados, de uso coletivo, tais como, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e outros.



## ANEXO – D

### LEI Nº 1.463/2015



Lei Municipal nº 1.463/2015

Rubiataba, 28 de agosto de 2015.

*“Cria o Fundo Municipal de Proteção aos Animais - FUMPA, e o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMPA e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto e EU, sanciona a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – FUMPA

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção aos Animais - FUMPA que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias.

**Art. 2º** Poderão constituir recursos do FUMPA:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas;
- II - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV - transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;
- V - valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajustes de conduta;
- VI - multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;
- VII - valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
- IX - valores provenientes de bens móveis e imóveis oriundos de doações;
- X - outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

§ 1º Os recursos do FUMPA deverão ser depositados em conta específica em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo financeiro de cada ano será incorporado ao orçamento do exercício subsequente.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – COMPA

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMPA – órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais, no Município de Rubiataba.

**Art. 4º** O COMPA será formado por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sendo:

- I** - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- II** - um representante da Secretaria da Saúde;
- III** - um representante da Secretaria da Educação;
- IV** - dois representantes de Entidade de Defesa Animal, legalmente constituídas e com sede no Município;

§ 1º Os conselheiros titulares e suplentes serão indicados pelas respectivas instituições que representam, e designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 4º O Presidente do COMPA será eleito em votação realizada entre os membros efetivos, por maioria simples de votos; e no caso de empate, terá preferência àquele que for o mais velho.

§ 5º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

**Art. 5º** O COMPA elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da designação de seus membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros.

**Art. 6º** Ao COMPA compete:

**I** - gerenciar, definir a aplicação, movimentar e liberar os recursos financeiros do FUMPA, bem como realizar a fiscalização das respectivas ações;

**II** - estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação dos recursos do FUMPA;

**III** - promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal; - opinando e propondo soluções às denúncias sobre a violação de tais direitos;

**IV** - sugerir políticas municipais de saúde em relação à vida animal, inclusive quanto aos critérios e padrões de qualidade no controle populacional, e acompanhar sua execução;

**V** - propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais e coibição de maus tratos, nas escolas públicas e privadas do Município;

**VI** - estabelecer integração com associações, universidades, organizações não governamentais, profissionais, órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais que visem à proteção à vida animal;

**VII** - promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização da importância da adoção de animais e da guarda responsável, com orientações sobre o registro, vacinação e controle populacional;

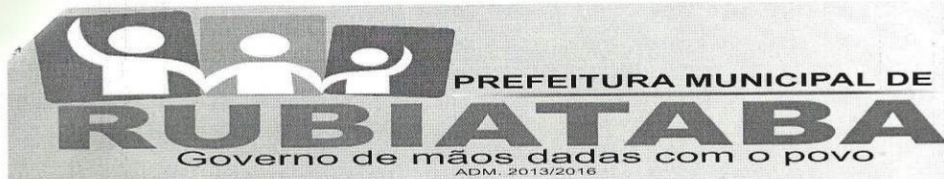
**VIII** - fiscalização e aplicação da legislação municipal no que tange à proteção animal;

**IX** - encaminhar semestralmente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal relatório das atividades desenvolvidas e aplicações de seus recursos;

**X** - aprovar seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O FUMPA fica vinculado ao COMPA.



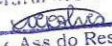
**Art. 8º** Em benefício do pleno funcionamento, o COMPA contará com a colaboração do Poder Executivo Municipal, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba**, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2015.

  
**Jakes Rodrigues de Paula**  
Prefeito

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO  
PREFEITURA MUN DE RUBIATABA GO  
CERTIFICADO (AMOS) que a Lei/Decreto  
nº 1463 de 28/08/15 foi publicada  
de 28/08/15 a 28/09/15  
no Placard/Mural desta  
  
Carimbo e Ass do Responsável  
PREFEITURA MUN DE RUBIATABA GO  
INSTITUTO



## ANEXO – E

### LEI Nº 1.464/2015



Lei Municipal nº 1.464/2015

Rubiataba, 28 de agosto de 2015.

*“Institui o Programa “SOS Animal” de atendimento clínico e castração gratuita de animais domésticos nas condições que especifica.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** É instituído o Programa “SOS Animal”, de prestação gratuita de serviços de atendimento clínico e castração de animais domésticos de proprietários com renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 2º** Para a prestação dos serviços referidos no art. 1º será criado um Centro de Atendimento e Recuperação de Animais em região de fácil acesso aos munícipes, para atendimento clínico, realização de cirurgias de castração e organização de mutirões periódicos para atendimentos nos núcleos de submoradias e demais regiões em que venha a ser identificada a necessidade desses serviços.

**Art. 3º** O Executivo regulamentará esta lei e sua execução ocorrerá nos limites da vigência orçamentária.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba**, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2015.

  
**Jakes Rodrigues de Paula**  
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
PREFEITURA MUN DE RUBIATABA GO  
CERTIFICO (AMOS) que a Lei/Decreto  
nº 1.464 de 28/08/15 foi publicada  
de 28/08/15 a 28/09/15  
no Placard/.....  
Carimbo e Ass do Responsável  
PREFEITURA MUN DE RUBIATABA GO  
INSTRUMENTO